



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS
DIRETORIA GERAL - SIHS/GAB/DG

PROCESSO:	053.1678.2024.0001155-97
OBJETO:	<Insira aqui o objeto do processo>
ÓRGÃO INTERESSADO:	<Insira aqui o órgão interessado>

RESPOSTA

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia especializada para elaboração do Projeto de Reestruturação do Sistema de Abastecimento de Água das localidades do Assentamento de Chapadão, no município de Vitória da Conquista – Bahia.

RECORRENTE: PLANOS ENGENHARIA LTDA

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, apresentou tempestivamente, recurso administrativo contra Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública nº 01/2025.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, a Comissão verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a PLANOS ENGENHARIA LTDA, em apertada síntese, requerer reconsideração da decisão da Comissão de Licitação quanto ao resultado da nota técnica.

Neste sentido, conforme disposto em peça recursal, a Recorrente pontuou os seguintes aspectos como pontos discordantes:

“...III – DOS FATOS

Não foram consideradas as CAT's do Engenheiro de Projetos - Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental ou civil, e as CAT's do Engenheiro de Projetos: Hidrólogo. Reapresentamos aqui as CATs com os devidos destaques do trecho técnico relacionado ao objeto.

IV – DO DIREITO

A desconsideração dos documentos apresentados viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, prejudicando indevidamente a nota técnica da proponente.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1 . O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a devida apreciação dos argumentos e provas aqui apresentados;

2 . A consideração e aceitação das Certidões de Acervo Técnico (CATs) reapresentadas, conforme documentos apresentados; “

3. DAS INFORMAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL- ANÁLISE ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a Comissão Especial, por se tratar de análise das propostas técnicas, a mesma exarou posicionamento por meio do Parecer técnico, parte integrante desta resposta, foi dito que:

“...Do Julgamento da proposta Técnica da PLANOS, item II.

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

A consideração e aceitação das Certidões de Acervo Técnico (CATs) reapresentadas, conforme documentos apresentados;

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente ao item “Engenheiros de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil” visando a alteração da nota atribuída a Experiência da Equipe.

Da Análise: *Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 01/2025 no item II Equipe Chave - “Julgamento e Pontuação –*

“A qualificação da equipe chave que participará da execução dos trabalhos será avaliada através da apresentação de relação de nomes, títulos, currículos vitae e respectivas capacitações técnicas de cada um.”

A licitação em tela tem como objeto: Contratação de empresa de Engenharia especializada para elaboração do Projeto de Reestruturação do Sistema de Abastecimento de Água das localidades do Assentamento de Chapadão, no município de Vitória da Conquista. O Edital claramente estabelece como principal objetivo a realização dos seguintes produtos, A. Relatório 1 - Relatório dos Estudos preliminares, B. Relatório 2 - Apresentação de alternativas para o Sistema de Abastecimento de água, C. Relatório 3 - Estudos de concepção, D. Relatório 4 - Detalhamento da alternativa selecionada, com serviços técnicos, E. Relatório 5 - Relatório Final do projeto de recuperação.

A Planos Engenharia solicita a aceitação das certidões de acervo técnico (Cats) dos documentos apresentados no recurso administrativo, referente ao item II - Equipe Chave, membro “Engenheiros de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil”, que conforme Edital tem-se a avaliação.

“Elaboração de projeto sistema de abastecimento de água e/ou projeto de estação elevatória para sistema de abastecimento de água e/ou projeto de estação de tratamento para sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário.”

“Pontos por Atestado: 05 pontos”

“Pontuação Máxima: 05 pontos”

De acordo com o recurso administrativo da Planos Engenharia, foi apresentado imagens dos atestados de Capacidade Técnica, com marcação de texto em determinadas partes do documento, não havendo uma fundamentação teórica com sustentação de ideias e conclusões sobre os atestados apresentados

Nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos aos atestados

apresentados pela Licitante Planos Engenharia.

CAT nº 1086/2008

Conforme exposto pela Licitante, esta CAT se refere à elaboração do projeto de Condomínio, com 97 lotes com 1 und cada, além de áreas de comércio e serviços, localizado no Bairro de Luanda, Capital da Angola. O atestado apresenta na descrição projeto de “Rede de água” e “Projeto de Rede de Esgoto”. Nas Atividades desenvolvidas apresenta “- Projeto Executivo do sistema de Distribuição de Água Potável em tubulação de PVC rígido, diâmetros de DN6.3 a DN90, com uma extensão total de rede de 3.780m.” e “Projeto Executivo do Sistema de Coleta de Esgoto em tubulação de PVC rígido, diâmetro DN200, com uma extensão total de 2.022m.

Consideramos que, o projeto de Coleta de Esgoto faz parte de um sistema de Esgotamento Sanitário, referindo-se a à remoção do esgoto das residências, estabelecimentos comerciais e industriais, levando-o até as redes coletoras. Porém não contempla todas as fases de um sistema de Esgotamento Sanitário, onde podemos incluir fases com os seguintes componentes: redes coletoras, estações elevatórias, interceptores, emissários, estações de tratamento e o descarte final do efluente tratado.

Consideramos que, um projeto de rede de distribuição de água é considerado parte de um projeto de abastecimento de água. Porém não contempla todas as fases de um sistema de Abastecimento de Água com os seguintes componentes: captação, adução, tratamento, reservação e distribuição.

Claramente, as atividades apresentadas no atestado nº1086/2008 não abrange todas as fases de um sistema de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água. Importante destacar que cabe a esta Comissão considerar o que está estabelecido no Edital. Logo, tal atestado não foi pontuado.

CAT nº 27798/2019

Conforme exposto pelo licitante, esta CAT se refere a coordenação do desenvolvimento dos projetos de Infraestrutura Urbana da Bacia do rio Mané Dende.

O Atestado 27797/2019 contempla projeto de Esgotamento Sanitário, incluindo todas as fases.

A lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo o esgotamento sanitário. O sistema de esgotamento sanitário, segundo a lei, deve abranger a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Portanto, concluímos que o atestado foi pontuado pela comissão de licitação.

Conclusão:

Conforme Edital, anexo Especificações Técnicas no item II Equipe Chave, Membro “Engenheiros de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil” reconsideramos o atestado nº27798/2019 e a licitante receberá o valor de 5,0 pontos, conforme regimento do Edital do Certame nº001/2025.

A Planos Engenharia solicita a aceitação das certidões de acervo técnico (Cats) dos documentos apresentados no recurso administrativo, referente ao item II - Equipe Chave, membro “Engenheiro de Projetos: Hidrólogo”, que conforme Edital tem-se a avaliação.

“Elaboração de projeto sistema de abastecimento de água e/ou projeto de estação elevatória para sistema de abastecimento de água e/ou projeto de estação de tratamento para sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário”.

“Pontuação por atestado: 4,0 pontos”

“Pontuação Máxima: 4,0 pontos”

De acordo com o recurso administrativo da Planos Engenharia, foi apresentado imagem do atestado de Capacidade Técnica, com marcação de texto em determinadas partes do documento, não havendo uma fundamentação teórica com sustentação de ideias e conclusões sobre os atestados apresentados.

Nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos aos atestados apresentados pela Licitante Planos Engenharia.

CAT nº 005.365/11

Conforme exposto pela licitante, esta CAT se refere a Elaboração de Estudos Hidrológicos e de Dimensionamento Hidráulico conceitual da Barragem Mara Vilhas III.

Consideramos que, os estudos hidrológicos não são projetos de abastecimento de água, mas são etapas essenciais para o planejamento e execução desses projetos. Os estudos hidrológicos analisam o ciclo da água em uma determinada área, fornecendo informações sobre a disponibilidade hídrica, qualidade da água e padrões de chuva, que são cruciais para projetos de abastecimento.

Portanto, concluímos que o atestado não foi pontuado pela comissão de licitação.

Conclusão:

Conforme Edital, anexo Especificações Técnicas no item II Equipe Chave, Membro “Engenheiro de Projetos: Hidrólogo” mantivemos a avaliação no valor de 0,0 pontos, desconsiderando a CAT Nº005.365/11, mantendo a decisão do julgamento da comissão de licitação no processo licitatório nº01/2025.

Dessa forma, após explicitadas todas as razões levantadas pelo Recurso Administrativo, esta Comissão reavalia sua decisão inicial e considera a atribuição no valor de 5,00 ao Item “Engenheiros de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil”.

A análise feita pela comissão designada – técnicos desta Secretaria - prezou pelos princípios técnicos de forma absoluta, e, em especial, demais princípios norteadores das licitações públicas, DEFERINDO PARCIALMENTE o Recurso Administrativo apresentado.”

4. INFORMAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF1 , dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

É importante destacar o relevante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

A Comissão de Licitação, ao analisar o recurso, corroborou integralmente as conclusões técnicas, reafirmando que as decisões obedeceram rigorosamente ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

“O julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes serão feitos estritamente conforme os termos do edital.”

Ademais, conforme art. 12 da mesma lei, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No caso em tela, a análise dos documentos foi feita de forma objetiva e fundamentada, garantindo igualdade entre os licitantes, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras previstas no edital sejam rigorosamente observadas pela Administração, não podendo ser flexibilizadas sob pena de ofensa à isonomia e ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão TCU nº 1920/2021 - Plenário).

No âmbito jurisprudencial, também é reiterado que a Administração não pode atribuir pontuação a atestados ou documentos que não comprovem de forma plena os requisitos técnicos exigidos no edital (STJ, RMS 29.931/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010).

Na doutrina, Marçal Justen Filho leciona:

“A Administração não tem liberdade para relevar ou ignorar requisitos fixados no edital. Se o edital exige determinada comprovação, apenas poderá ser acolhida documentação que atenda estritamente aos termos do edital.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2022).

Conforme parecer técnico já exarado, foram analisadas minuciosamente as CATs reapresentadas pela recorrente, à luz do Edital da Concorrência nº 01/2025, das especificações técnicas e do regime jurídico aplicável.

Foi apresentada, entre outras, a CAT nº 27798/2019(Engenheiro de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil), que trata de projeto de esgotamento sanitário, abrangendo coleta, transporte, tratamento e disposição final, em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e alterações pela Lei nº 14.026/2020.Constatou-se que esta CAT cumpre integralmente as exigências editalícias, razão pela qual foi pontuada, atribuindo-se 5,0 pontos ao profissional.

No que tange a CAT nº 005.365/2011(Engenheiro de Projetos: Hidrólogo), referente à elaboração de estudos hidrológicos e de dimensionamento hidráulico conceitual de barragem, conforme detalhado no parecer técnico, estudos hidrológicos isoladamente não configuram projeto de abastecimento de água ou esgotamento sanitário completo, uma vez que não abrangem as fases de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição. Assim, a CAT não foi pontuada, mantendo-se 0,0 ponto para o referido profissional.

Diante do exposto, reconhece-se parcial procedência do recurso administrativo, com o deferimento da pontuação de 5,0 pontos ao Engenheiro de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil, conforme já ajustado no parecer técnico. Mantém-se a decisão original quanto aos demais pontos.

Assim, a pontuação final da proposta técnica da recorrente será revista parcialmente, sem prejuízo do prosseguimento regular do certame.

5. CONCLUSÃO

Neste contexto, resta cristalino que a decisão da Comissão, respeitou os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Insta tecer que, a Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico desta Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, personificado pela Comissão Especial, por meio do parecer técnico, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21.

Destarte, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Administrativo, considerando que a Licitante não atendeu na integralidade os requisitos da proposta técnica a fim de proceder com a valoração de todos os pontos suscitados, após revisão, apenas foi concedido o deferimento da pontuação de 5,0 pontos ao Engenheiro de Projetos – Sanitarista e Ambiental ou Civil.

Entendimento adotado, pela Comissão, com a revisão dos atos praticados, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência do princípio da autotutela.

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso interposto pela empresa PLANOS ENGENHARIA LTDA.

À Comissão Permanente de Licitação, direciona-se o presente expediente para fins de ciência e prosseguimento.

Publique-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Ana Emília Martins dos Santos**, **Coordenadora Técnica**, em 15/07/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00118084694** e o código CRC **0C181FE3**.

Referência: Processo nº 053.1678.2024.0001155-97

SEI nº 00118084694